

DESPACHO Nº 840/2021/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Arquivamento do pedido  
Interessado: Hanadi Barakat Zohdi Ahmad  
Processo: 235881.0000435/2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 841/2021/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Indeferimento do pedido  
Interessada: JOVANE PAULO TIMOTEO  
Processo: 235881.0007481/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por não cumprimento do inciso I do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 5468/2020/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Indeferimento do pedido  
Processo MJSP nº 08460.008467/2019-19  
Interessado(a): ROBERT DAVID KLEIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 67, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 c/c §2, do art. 238, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 5899/2020/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Indeferimento do pedido  
Processo MJSP nº 08461.002048/2020-99  
Interessado: LUIS ALBERTO DIAZ YANGALI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no § 2º, art. 233, do Decreto 9.199/2017, e inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5514/2020/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Indeferimento do pedido  
Processo MJSP nº 08460.002900/2020-38  
Interessado(a): JOSEPH HUGO ALBERTO PRECIADO SALAZAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende as exigências previstas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5336/2020/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Arquivamento do pedido  
Interessado: NESTOR ANDRES MONTES DE OCA NUNEZ  
Processo: 08792.000726/2019-01

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

## DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

### DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Declara que MARIA ALBERTINA CAETANO VICENTE, incluída na Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o Gozo dos Direitos Políticos, nº 573, de 24 de setembro de 1996, obteve o Divórcio em 17 de fevereiro de 2005, por sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I-Santana, São Paulo/SP, voltando a usar o nome de solteira, MARIA ALBERTINA CAETANO ALEXANDRE, averbado na certidão de casamento passada pelo Cartório do Registro Civil e Anexos de Notas do 22º Subdistrito de Tucuruvi - SP, Matrícula 115410 01 55 1973 2 00121 238 0034744 96. Processo: 08000.007695/2021-03.

MARTHA PACHECO BRAZ

## DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### DESPACHOS

DECLARA, ainda que, CRISTINA NICOLETA MANESCU, incluída no Decreto nº 1.145, de 08 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 1995, passou a assinar CRISTINA NICOLETA MANESCU FONSECA, por haver contraído matrimônio com Elpidio Mario Dantas Fonseca, em 02 de dezembro de 2017, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília, São Paulo/SP, Matrícula 115147 01 55 2017 2 00069 183 0007504-30. Processo: 08084.001289/2021-46

DECLARA que o exato nome de VALENTIN MAFFAZIOLI, incluído no Processo n.º 11866.41, Portaria n.º 5.057. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, EM NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: resolve, na conformidade do art. 1º, § 5º do Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n.º 389 de 25 de abril de 1938, é VALENTINO MAFFAZIOLI, bem como, a data exata do seu nascimento e grafia do nome de seus genitores passam a constar como: nascido a 20 de maio de 1889, filho de ANTONIO MAFFAZIOLI e ADELE LOSI, e não como constou. Dados extraídos da certidão de nascimento do país de origem, da Comune Di Guidizzolo, Província Di Mantova, Itália, datada de 16 de janeiro de 2021. Processo: 000.690.904.489/2020

DECLARA que o exato nome de PASCOAL PAPA, incluído às fls. 21, livro 13, de Títulos Declaratórios de Naturalização, Decreto de concessão datado de 11 de julho de 1944, Processo n.º 21910-43, Portaria n.º 8659, é PASQUALE PAPA, bem como a correta grafia dos nomes de seus genitores são GIOVANNI PAPA e ROSA CERSOSIMO, e não como constou. Processo: 08018.001885/2021-10

DECLARA que o exato nome de MARIIA ALEKSANDROVNA ALEKSAKHINA, incluído na Portaria CPMIG nº 176, de 23 de Julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Julho de 2019, é MARIIA ALEKSAKHINA, bem como a correta grafia dos nome de seu genitor é ALEKSANDR ALEKSAKHIN ALEKSANDROVICH e não como constou. Processo: 08018.019146/2020-01

SIMONE ELIZA CASAGRANDE  
Chefe de Divisão

## DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

### DESPACHO Nº 441, DE 9 MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO QUIMIOTERAPIA E BELEZA, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.706.487/0001-90, conforme Nota Técnica nº 176/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000039/2021-83.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

### DESPACHOS DE 10 MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 440 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO INTERNACIONAL CORRER BEM, com sede em Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 10.705.522/0001-42, conforme Nota Técnica nº 172/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão do Estatuto Social apresentado não se encontrar em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei nº 9.709/99. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.006704/2020-77.

Nº 442 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede em Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.483.464/0001-57, conforme Despacho nº 597/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.000136/2021-81.

Nº 443 - Tornar pública o CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido da entidade social ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, com sede em Salvador - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.949.168/0001-50 conforme Nota Técnica nº 178/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000139/2021-18.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

## CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

### RESOLUÇÃO CONJUNTA CNIG CONARE MJSP Nº 2, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração do prazo de residência na forma do art. 142, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIG, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - Conare, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, resolvem:

Art. 1º O imigrante poderá solicitar ao CNIG, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no § 4º do art. 1º da Resolução Conjunta nº 01, de 09 de outubro de 2018 a autorização de residência por prazo indeterminado.

§ 1º O pedido previsto no caput deste artigo poderá:

a) ser endereçado ao CNIG por meio do Sistema de Gestão e Controle de Imigração - MigranteWeb, mediante certificação digital; ou  
b) apresentado, presencialmente, pelo imigrante, em uma das unidades da Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º Após a implementação de funcionalidade que dispense o acesso por certificação digital, o requerimento previsto no caput será recebido exclusivamente por meio do sistema MigranteWeb.

§ 3º O Requerimento de Alteração do Prazo de Residência para Indeterminado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento de Alteração do Prazo de Residência para Indeterminado, conforme Anexo I, assinado pelo interessado ou por seu representante legal;  
II - procuração com poderes específicos, quando o solicitante se fizer representar por procurador;  
III - cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;  
IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data do requerimento de que trata o inciso I deste artigo;

V - certidões de antecedentes criminais ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade judicial competente dos locais onde tenha residido durante a residência concedida com fundamento no § 4º do art. 1º da Resolução Conjunta nº 01, de 2018;

VI - comprovante dos meios de subsistência; e

VII - comprovante de pagamento da taxa de processamento e avaliação de autorização de residência, nos termos da Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, quando cabível.

§ 4º O requerimento deverá ser protocolado e decidido individualmente.

§ 5º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção da taxa prevista no inciso VI do caput deste artigo obedecerá ao disposto no art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, e na Portaria MJSP nº 218, de 27 de fevereiro de 2018.

§ 6º Para o atendimento do requisito previsto no inciso V do caput deste artigo serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, podendo ser em formato digital, com anotação do vínculo vigente;  
II - contrato de prestação de serviços;  
III - demonstrativo de vencimentos impresso;  
IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;  
V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou como responsável individual;  
VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;  
VII - carteira de registro profissional ou equivalente;  
VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;  
IX - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;  
X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;  
XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;  
XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;



XIII - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável; ou

XIV - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no país.

§ 7º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIII do § 3º deste artigo:

I - descendentes ou enteado menores de dezoito anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III - irmão, menor de dezoito anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge, companheiro ou companheira em união estável; e

V - menores de dezoito anos que estejam sob a guarda ou tutela do imigrante.

§ 8º Os dependentes a que se referem os incisos I e III do § 7º deste artigo, que estejam inscritos em curso de graduação, pós-graduação ou técnico, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

Art. 2º Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou a falsidade de declaração no procedimento regido por esta Resolução, será instaurado o processo de cancelamento da autorização de residência previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para a verificação, dentre outros pontos:

I - dos dados necessários à decisão do processo;

II - da validade de documento perante o órgão emissor;

III - de divergência nas informações ou nos documentos apresentados; ou

IV - de indício de falsidade documental ou ideológica.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Resolução Conjunta nº 01, de 09 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados

ANEXO I

#### REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE RESIDÊNCIA PARA INDETERMINADO

##### 1. DO IMIGRANTE:

2. Nome:		
3. Filiação:		
Pai:		
Mãe		
4. CPF:	5. Data de Nascimento:	
6. Endereço:		
7. Cidade:	8. UF:	9. CEP:
10. Correio Eletrônico (e-mail):		
11. Telefone:	12. Estado Civil:	
13. Nacionalidade:	14. Sexo:	
15. Escolaridade:	16. Profissão:	
17. Passaporte:	18. Data de validade do Passaporte:	

##### 2. DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa da permanência do imigrante no País:

##### 3. DO REPRESENTANTE LEGAL: (preencher quando se fizer representar por procurador)

Nome:	
CPF/CNPJ:	Correio eletrônico:

##### 4. TERMO DE RESPONSABILIDADE:

Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro\*, serem verdadeiras as informações prestadas neste documento e me comprometo a comprová-las mediante a apresentação dos documentos necessários à sua fiscalização.

(\*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.)

(LOCAL E DATA)

Assinatura do imigrante ou de seu representante legal, discriminando-se o nome completo e CPF.

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DE 10 DE MARÇO DE 2021

Nº 299 - Ato de concentração nº 08700.000292/2021-38. Requerentes: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. e Hospital do Coração de Londrina Ltda. Advogadas: Cristianne Saccab Zarzur e Carolina Destailleur G. B. Bueno. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 3/2021/CGAA2/SGA1/SG (SEI nº 0872917) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 300 - Ato de Concentração nº 08700.005771/2020-60. Requerentes: Notre Dame Intermédica Saúde S.A. e Bio Saúde Serviços Médicos Ltda. Advogadas: Cristianne Saccab Zarzur e Carolina Destailleur G. B. Bueno. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 2/2021/CGAA2/SGA1/SG (SEI nº 0872239) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI  
Superintendente-Geral  
Substituta

#### DESPACHO Nº 331, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.007777/2016-95 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.007779/2016-84). Representante: Cade ex officio. Representados: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construbase Engenharia Ltda.; Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Hochtief do Brasil S.A.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; Racional Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; WTorre Engenharia e Construção S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elísio Vilaça Gomes; André Alexandre Glogowsky; Antônio Pedro Campello de Souza Dias; Bráulio Cesar Rodrigues de Andrade; Carlos José Vieira Machado da Cunha; Edison Freire Coutinho; Eduardo Yoshikuni Missaka; Emílio Eugênio Auler Neto; Francisco Geraldo Caçador; Genésio Schiavinato Júnior; Harald Jorg Dencker; José Aldemário Pinheiro Filho; Luís Fernando dos Santos Reis; Luiz Cláudio Machado Ribeiro; Maurício de Castro Jorge Muniz; Paulo Remy Gillet Neto; Newton Simões Filho; Othon Zanóide de Moraes Filho; Ricardo Pernambuco Backheuser Júnior; Roberto José Teixeira Gonçalves; Roberto Ribeiro Capobianco; e Walter Torre Júnior. Advogados: Alan Bittar Prado; Alexandre Ditzel Faraco; Amanda Fabbri Barelli; Ana Paula Martinez; André Camerlingo Alves; Anna Binotto Massaro; Antonio Carlos Cantisani Mazzuco; Antonio Fernando Mello Marcondes; Antonio Menezes Neto; Bárbara Luvizotto; Barbara Rosenberg; Beatriz Malerba Cravo; Bernardo Rodrigues Veloso Leite; Bolívar Moura Rocha; Bruna Anklam; Bruno Hartkoff Rocha; Camilla Chagas Paoletti; Carla Silene Cardoso Lisboa; Carlos Eduardo Silva Tobias; Carlos Gustavo Baptista Pereira; Cesar Augusto Vilela Rezende; Clarissa Y Amoedo de Velloso Passarinho; Daniel Costa Rebello; Daniel de Vasconcellos Romagueira Louro; Daniel Tobias Athias; Daniela Coelho Araújo Fernandes de Vasconcellos; Diogo de Sant'Ana; Duarte Bernardo Gomes; Eduardo Bruno Avellar Milhomens; Eduardo Caminati Anders; Elen Caroline Correia Lizas; Elisa Hime Funari; Fabiana Cristina Porta; Fabricio Antônio Cardim de Almeida; Felipe Cavallieri de Gusmão; Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho; Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna; Gabriela Assis Abdalla; Gabriela Castro Gasparian; Gabriela Igreja Papa; Giovana Vieira Porto; Guilherme Favaro Corvo Ribas; Guilherme Teno Castilho; Ivan Augusto Saraiva Marcondes; Jessica Ribeiro Ferreira; Jackson de Freitas Ferreira; José Alexandre Buaz Neto; José Arnaldo da Fonseca Filho; José Carlos da Matta Berardo; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Juliana Maia Daniel; Karen Caldeira Ruback; Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme; Lea Jenner de Faria; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Lígia Crepaldi Affonso dos Santos; Lourival Lofrano Junior; Luciano Dequech; Luciano Yuji Ogassawara; Luís Bernardo Coelho Cascão; Luis Claudio Nagalli Guedes de Camargo; Luiz Antônio Galvão; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Marcela Junqueira Cesar Pirola; Marcela Mattiuzzo; Marcela Venturini Diorio; Marco Aurélio Martins Barbosa; Marcos Antônio Tadeu Exposto Júnior; Maria Amaral de Almeida Sampaio; Maria Cecilia Dias de Andrade Santos; Mariana Tavares de Araújo; Mário Panserri Ferreira; Maurício Curvello de Almeida Prado; Mauro Grinberg; Mayara Lins Ogea; Nádia Castro Alves; Nathalie Teyssonneyre; Olavo Zago Chignalia; Paolo Zupo Mazzucato; Patrícia Agra Araújo; Paula Pedigoni Ponce; Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo; Rafael de Mello e Silva de Oliveira; Ricardo Casanova Motta; Roberto Potter Martins Ferreira; Rogério Fernando Taffarello; Sandra Abate Murcia; Ticiane Nogueira da Cruz Lima; Vicente Coelho Araújo; Vinicius Marques de Carvalho; Vinicius Pinheiro Rodrigues Lopes de Barros; Vivian Terng e outros. Tendo em vista a NOTA TÉCNICA Nº 33/2021/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0875133), nos termos do Art. 72 da Lei 12.519/2012 e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pela: I - indeferimento das preliminares alegadas pelos Representados; II - deferimento dos pedidos de produção de prova documental, desde que realizada até o final da instrução; III - quanto aos pedidos de notificação à Petrobras apresentados pelos Representados, a SG irá avaliar, ao longo da instrução, a necessidade de requisitar informações adicionais à Petrobras, esclarecendo-se que os questionamentos dos Representados e os eventuais da própria SG deverão ser encaminhados em uma única diligência probatória; VI - a concessão do prazo de 5 dias úteis aos Representados que arrolaram testemunhas, mas o fizeram de forma genérica ou não motivada, conforme indicado na seção II.4 da Nota Técnica nº 33/2021, a oportunidade para a qualificação completa das testemunhas e apresentação das razões específicas para a oitiva, sendo, facultativamente, dada a oportunidade de o Representado trazer aos autos as declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que conheçam acerca do mérito do presente processo administrativo, às quais será dado o devido valor probatório; V - a concessão do prazo de 5 dias úteis aos Representados que solicitaram a produção de prova pericial, mas o fizeram de forma genérica ou não motivada, conforme indicado na seção na seção II.4 da Nota Técnica nº 33/2021, para a especificação das provas periciais que pretendem produzir, sua justificativa e a apresentação dos quesitos; e VI - a extinção do processo em relação ao Representado Walter Torre Júnior. Ao Setor Processual.

Nº 333/2021. Processo Administrativo nº 08700.004974/2015-71

Representante: CADE "Ex Officio"

Representados: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 23ª Região - CRECI/PI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região - CRECI/AM-RR; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI-RS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI-PR, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 11ª Região - CRECI-SC, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI-RJ, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 13ª Região - CRECI-ES, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 15ª Região - CRECI-CE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 20ª Região - CRECI-MA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 25ª Região - CRECI-TO, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 16ª Região - CRECI-SE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI-PE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 9ª Região - CRECI-BA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região - CRECI-AL, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região - CRECI-RN, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI-PB, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI-DF, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI-MS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 19ª Região - CRECI-MT; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 12ª Região - CRECI-PA/AP; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 24ª Região - CRECI-RO e dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Corretores de Imóveis de Goiás; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos Lagos; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Rondônia; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Goiás; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado do Mato Grosso do Sul; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado da Paraíba; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Rondônia.

Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy; Glauco Teixeira Gomes; Pedro Alberto do Amaral Dutra; Daniel Santos Guimarães; Eduardo Coelho Leal Jardim; Roberto Santos Cunha; Lorena Ibrahim Barbosa Cunha e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c/c o art. 155 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Protocolo. Publique-se.

Nº 338/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08700.006630/2016-88 (Autos Restritos nº 08700.006634/2016-66). Representante: Cade ex officio. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação social da Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora OAS S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Delta Construções S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Engenharia e Construção Internacional

